



Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente apresenta o argumento de que, por desinformação, acreditou que as contas prestadas ao Tribunal de Contas do Estado supriria a comprovação da boa e regular gestão na esfera federal.

Assim, nessa etapa processual, insere documentos que alega formarem a prestação de contas do Convênio 2358/2000. Dentre os documentos apresentados constam ordens de pagamento, recibos, notas fiscais e de empenho (peça 33, p. 23-74).

Compulsando os autos, observa-se que o ora recorrente foi revel no processo e o julgamento pela irregularidade das contas decorreu da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do ajuste em referência.



| | |
|--|-----|
| Do exposto, conclui-se que os documentos apresentados podem ser caracterizados como “fatos novos”, motivo pelo qual o expediente pode ser conhecido, nos termos dos normativos anteriormente transcritos. Não há, no entanto, como atribuir efeito suspensivo, em face do disposto no art. 285, § 2º, do RI/TCU. | |
| 2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU. | SIM |
| 2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte? | SIM |
| 2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? | SIM |

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

| | | |
|--|---|-------------------------------------|
| Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. conhecer o recurso de reconsideração, <u>todavia sem efeito suspensivo</u>, nos termos do art. 32, I e parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU; e 3.2. encaminhar os autos ao relator competente para a apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013. | | |
| SAR/SERUR, em 15/04/2013. | <i>AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT</i> Chefe SAR em Substituição AUFC – Mat. 7675-9 | ASSINADO ELETRONICAMENTE |